

PARECER N° 03/2021

PROJETO DE LEI N° 01/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*revisa a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Arinos dá outras providências*”.

Versa a matéria sobre a recomposição em 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

O referido índice de recomposição corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art.30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irreduzibilidade dos vencimentos.

Diante disso, observa-se que a revisão ora pretendida está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Quanto à adequação regimental, verifica-se o projeto de lei em exame atende aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n° 01/2021.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator